

Instrução Genérica n.º 02/CNE/2020

Assunto: Recenseamento Eleitoral - Transferência de Inscrição por Mudança de Residência

Tendo em consideração que algumas Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRES) têm sido confrontadas com solicitações de transferências de inscrições por parte dos eleitores que, por alguma razão, desejam exercer o seu direito de voto nos concelhos que efectivamente não residem;

Considerando que compete à Comissão Nacional de Eleição (CNE) nos termos da al. e) do artigo 18º, do Código Eleitoral (CE) fiscalizar e controlar as operações de recenseamento eleitoral, adoptando providências e promovendo diligências que assegurem a sua conformidade com a lei;

Considerando ainda que compete à CNE, nos termos da al. d) do artigo 18º do CE, emitir instruções genéricas aos órgãos de recenseamento sobre a interpretação e aplicação da lei;

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, no âmbito da preparação para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais - 2020 -, por unanimidade dos membros, emitir a seguinte Instrução Genérica, destinada a todas as Comissões de Recenseamento Eleitoral no território nacional:

O nº 1 do artigo 59º do CE permite a transferência de inscrição por motivo de mudança de residência.

Neste caso o eleitor interessado deve efectuar o pedido de alteração da residência junto da comissão recenseadora da nova residência. O pedido deve ser feito nos termos estabelecidos no nº 1 do artigo 57º do CE, ou seja, pelo nome completo, filiação, data, local de nascimento, freguesia, estado civil e residência, com indicação do lugar e, quando existam, do bairro, rua, número e andar do prédio.

O artigo 39º do CE dispõe que a unidade do recenseamento é o concelho, devendo os cidadãos eleitores inscreverem-se no local de funcionamento das entidades recenseadoras do concelho da sua residência habitual, artigo 40º do CE.

Ora, estabelece o nº 1 do artigo 80º do Código Civil que "A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual, se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles."



É entendimento unânime da doutrina que "a residência habitual situa-se no local onde a pessoa fixa o centro da sua vida pessoal e onde habitualmente reside.¹"; "é onde a pessoa vive normalmente, onde costuma regressar após ausências mais curtas ou mais longas (...)";²

Trata-se, na verdade, do "local onde a pessoa tem a sua existência organizada e que, como tal, lhe serve de base de vida."³

Com efeito, está em causa o recenseamento para as eleições para Titulares dos Órgãos Municipais, sendo o município considerado " a autarquia local que visa a prossecução de interesses próprios da população residente na circunscrição concelhia, mediante órgãos representativos por ela eleitos."⁴

Na verdade, o agregado populacional da autarquia local é formado pela população residente na circunscrição territorial que lhe serve de base. " Em rigor essa população constitui o primeiro elemento da autarquia na medida em que possui interesses comuns cuja realização exige uma comunidade de esforços e ação⁵."

A eleição autárquica é, em certa medida, o reconhecimento pela lei como sendo dignos de proteção jurídica os interesses comuns dos agregados populacionais definidos pela residência em certa circunscrição do território do Estado.

Por isso faz todo sentido que quem efectivamente vota para eleger o seu representante autárquico seja um cidadão eleitor residente de facto no concelho, que vivencia o dia a dia do seu município e que partilha interesses comuns com demais residentes.

De notar igualmente que os órgãos municipais são órgãos representativos das populações locais residentes no território da autarquia, devendo defender os seus interesses e actuar em nome e por conta dessa população.

Importa referir que as eleições municipais devem refletir a vontade dos residentes no referido concelho/município, pelo que a possibilidade de cidadãos não residentes votarem

¹ Pedro Pais de Vasconcelos, Teoria Geral do Direito Civil, 2015, 8ª Ed, pág: 94.

² Carlos Alberto de Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 3ª Ed actualizada, Coimbra Ed. pág: 258.

³ Luis A. Carvalho Fernandes, Teoria Geral do Direito Civil, 6ª Ed actualizada, Univ. Católica Ed. pág: 392.

⁴ Diogo Freitas do Amaral, Curso do Direito Administrativo, Vol. I, pág 452.

⁵ Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, Vol. I, Almedina. Coimbra, pág 310



nessas eleições pode, em última análise, desvirtuar a própria lógica das eleições municipais e da representatividade democrática.

Assim,

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o pedido de transferência de inscrição para mudança de Residência deve ser efetuado nos termos do art.º. 59º do Código Eleitoral, devendo este ser acompanhado dos elementos constantes do art.º. 57º do CE.

Existindo dúvidas sobre a veracidade da declaração prestada quanto à nova residência habitual do eleitor deve a CRE comunicar o fato ao Ministério Público da Comarca para efeitos de averiguação.

No entanto, se a CRE tem conhecimento, de forma inequívoca, que a declaração prestada pelo cidadão eleitor, sobre a nova residência não corresponde à verdade, a CRE pode recusar o pedido de transferência da inscrição, desde que devidamente fundamentado, devendo informar ao eleitor que, ao abrigo do nº 1 do art.º. 67º do CE, essa decisão é passível de recurso junto do Tribunal de Comarca.

Cidade da Praia, 11 de agosto 2020

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz António Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Arlindo Tavares Pereira

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

